



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)

I – DAS PARTES

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelos Procuradores signatários, com mandato *ex lege*, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, denominada “Fazenda Nacional” ou “Credora”,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL, fundo constituído sob a forma de condomínio fechado nos termos das instruções CVM nº 356/2001 e nº 444/2006, inscrito no CNPJ sob o nº 10.288.773/0001-79, neste ato representado por sua administradora OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na capital do estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.116.876/0001-91, autorizada mediante deliberação unânime em reunião de cotistas (Anexo 01), denominado “Fundo Pearl” ou “Terceiros Interessados”,

sendo que “Fazenda Nacional” e “Fundo Pearl” são doravante denominados em conjunto como “Partes” e individual e indistintamente como “Parte”, e, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, fundo constituído sob a forma de condomínio fechado nos termos das instruções CVM nº 356/2001 e nº 444/2006, inscrito no CNPJ sob o nº 07.727.002/0001-26, neste ato representado por sua administradora BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, nos termos de seu contrato social (Anexo 02), denominado “PCG-Brasil” ou “Interveniente Anuente”,

considerando que, em 21.05.2008, Laginha Agroindustrial S.A., sociedade anônima com sede no estado de Alagoas, Município de União dos Palmares, na Fazenda Laginha, sem número, Zona Rural, CEP 57800-000, inscrita no CNPJ nº 12.274.379/0001-07 (“Laginha”) e PCG-Brasil firmaram um determinado Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças e respectivo Termo Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças (“Contrato de Cessão” – Anexo 03), por meio do qual Laginha, enquanto única titular da totalidade dos direitos creditórios decorrentes do cumprimento de sentença da Ação Ordinária nº 96.16763-0, movida contra a União Federal perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (“Direitos Creditórios” e “Ação dos Direitos Creditórios”) cedeu ao PCG-Brasil parcela equivalente a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) de tais Direitos Creditórios atualizados e acrescidos de juros e outras parcelas previstas no Contrato de Cessão,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

considerando que, nos termos do Contrato de Cessão, Laginha e PCG-Brasil convencionaram que a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos bem como a totalidade da parcela remanescente em poder de Laginha, seria integralizada no Fundo Pearl, organizado nos termos de regulamento anexo ao Contrato de Cessão, gerando cotas seniores e cotas subordinadas, sendo apenas estas últimas de titularidade de Laginha,

considerando que a fim de encerrar controvérsias judiciais e acelerar a expedição dos precatórios e o recebimento dos Direitos Creditórios, Laginha e o Fundo Pearl celebraram, em 22.04.2019, Termo de Transação por meio do qual os Direitos Creditórios passaram a ser divididos na proporção de 45% ao Fundo Pearl e 55% à Laginha, transferindo esta as cotas subordinadas que detinha aos cotistas seniores daquele (“Termo de Transação” – Anexo 04),

considerando que o Termo de Transação foi homologado em 14.05.2019 (Anexo 05) pela comissão de juízes de direito da Ação nº 0000707-30.2008.8.02.0042, em trâmite perante a Vara do 1º Ofício de Coruripe/AL, onde em 20.08.2013 foi convolado em falência o pedido de recuperação judicial feito em 25.11.2008 por Laginha (“Ação de Falência”), tendo antes recebido parecer favorável à homologação pelo Ministério Público e pelo Comitê de Credores, sendo que todos reconheceram que o acordo se dava em prestígio à “*segurança jurídica, evitando-se o prolongamento do litígio*”, o que propiciaria a aceleração da inscrição e do recebimento do crédito tanto pelo Fundo Pearl quanto pela massa falida;

considerando que a celeridade de recebimento do crédito e a segurança jurídica vislumbradas no Termo de Transação têm sido frustradas pelo surgimento de litígios entre Fundo Pearl, PCG-Brasil e Fazenda Nacional relacionados à alegação de fraude à execução em razão da existência de débitos de responsabilidade de Laginha inscritos em Dívida Ativa da União anteriormente à assinatura do Contrato de Cessão;

e, por fim, **considerando** que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII), que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, caput), que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperar mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo,

as Partes acima qualificadas vêm, de comum acordo, por meio de seus representantes legais, realizar Negócio Jurídico Processual (“NJP”), com base nos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no art. 19, §13, da Lei 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, o que fazem nos termos das cláusulas e das condições seguintes.

II – DO OBJETO

Cláusula 1ª – O presente NJP fixa as condições para encerrar e prevenir todo e qualquer litígio entre Fazenda Nacional, Fundo Pearl e PCG-Brasil relacionado à alegação de fraude à execução, tornando-se inoponível tal argumento para questionar a validade e eficácia do Contrato de Cessão e do Termo de Transação, em contrapartida do compromisso de pagamento, pelo Fundo Pearl, na qualidade de Terceiro Interessado e na forma Cláusula 4ª, da integralidade



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

das dívidas sob responsabilidade de Lajinha inscritas em Dívida Ativa da União anteriormente à data de 21.05.2008, exaustivamente listadas na tabela a seguir:

Nº da inscrição	Data da inscrição	Valor Consolidado em 01/06/2022
43 6 91 000017-08	07/10/1991	R\$ 13.860,12
43 6 91 000018-99	07/10/1991	R\$ 97.517,38
43 6 91 000019-70	07/10/1991	R\$ 79.744,43
43 6 91 000020-03	07/10/1991	R\$ 720.670,47
43 6 91 000037-51	07/10/1991	R\$ 306,29
43 6 91 000038-32	08/10/1991	R\$ 263.587,14
43 6 91 000039-13	08/10/1991	R\$ 132.328,49
43 6 91 000040-57	08/10/1991	R\$ 550.415,63
43 6 91 000041-38	08/10/1991	R\$ 91.243,42
43 6 95 000128-39	18/09/1995	R\$ 33.875,51
43 6 96 001611-94	14/05/1996	R\$ 1.460.701,18
60 5 99 006811-04	09/02/1999	R\$ 97.932,64
43 8 00 000028-35	20/07/2000	R\$ 4.828,33
43 7 06 001229-82	09/02/2006	R\$ 1.933.297,62
43 7 06 001230-16	09/02/2006	R\$ 1.286.125,56
43 6 06 008205-00	25/01/2006	R\$ 10.102.530,40
43 6 06 008206-90	25/01/2006	R\$ 6.340.519,00
43 6 06 008207-71	25/01/2006	R\$ 11.352.679,87
4.764.781-7	16/08/1977	R\$ 2.813,43
14.267.365-0	13/07/2000	R\$ 63.762.753,02
14.267.614-4	15/07/2003	R\$ 225.438,19
30.179.255-0	26/01/1984	R\$ 15.472,05
30.734.904-7	06/10/1986	R\$ 279.696,68
30.734.924-1	01/12/1986	R\$ 206.657,81
30.761.723-8	02/06/1986	R\$ 514.941,97
31.011.333-4	01/07/1988	R\$ 80.645,59
31.011.987-1	01/05/1988	R\$ 278.840,06
31.207.291-0	01/04/1990	R\$ 110.194,38
31.207.885-4	31/12/1991	R\$ 156.072,19
31.329.447-0	01/05/1991	R\$ 201.354,35
31.850.581-9	26/03/1999	R\$ 280.622,89
31.850.620-3	19/06/1997	R\$ 700.545,60
31.850.623-8	14/09/1999	R\$ 112.585,81
31.850.624-6	16/01/1997	R\$ 109.650,14
31.850.627-0	31/10/1996	R\$ 999.032,16
32.572.868-2	24/12/1998	R\$ 206.038,6
32.572.870-4	24/12/1998	R\$ 4.669.512,59
32.572.871-2	24/12/1998	R\$ 398.860,63
35.000.439-0	13/07/2000	R\$ 5.601.643,48
35.074.911-6	02/07/2001	R\$ 99.863,50
35.074.912-4	02/07/2001	R\$ 4.305.334,35
35.261.752-7	15/07/2003	R\$ 90.472,93
49.900.208-3	28/04/2005	R\$ 152.173,24



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

Parágrafo primeiro. A Fazenda Nacional declara que na forma dos extratos obtidos dos sistemas da Dívida Ativa (Anexo 06) todas as inscrições acima listadas são certas, líquidas e exigíveis, na forma do art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não havendo óbices, em seu melhor conhecimento, a impedir a cobrança em face da Laginha das dívidas e dos valores acima listados, sendo que caso verificada a inexigibilidade de qualquer das dívidas listadas, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 7ª.

Parágrafo segundo. A Fazenda Nacional admite que o pagamento das dívidas na forma prevista no *caput* não importa em reconhecimento pelo Fundo Pearl e/ou PCG-Brasil de fraude à execução, tratando-se de medida tão somente destinada a abreviar o recebimento dos valores que lhe seriam devidos nos termos do Contrato de Cessão e do Termo de Transação.

III – DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Cláusula 2ª – A Fazenda Nacional peticionará, na data da assinatura deste NJP, em todos os processos e recursos em que postulou o reconhecimento de fraude à execução, em especial os listados na tabela a seguir, renunciando expressamente a tal alegação, não acarretando tal renúncia, em nenhuma hipótese, na obrigação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, indenização ou ressarcimento ao Fundo Pearl e/ou PCG-Brasil, o que fica integralmente dispensado em face do presente NJP:

Nº do processo	Órgão Judicial
Execução Fiscal nº 0004852-50.2000.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Execução Fiscal nº 0001185-46.2006.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Execução Fiscal nº 0000303-10.2008.4.05.8002	7ª Vara Federal de Alagoas
Agravo de Instrumento nº 0812598-73.2020.4.05.0000	TRF5
Execução Fiscal nº 0001021-81.2006.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Agravo de Instrumento nº 0803794-82.2021.4.05.0000	TRF5
Embargos de Terceiro nº 0800989-18.2021.4.05.8000	5ª Vara Federal de Alagoas
Agravo de Instrumento nº 0800161-42.2019.8.02.9002	TJ/AL

Parágrafo primeiro. A renúncia de que trata o *caput* será acompanhada do pedido de desistência dos Agravos de Instrumento nº 0812598-73.2020.4.05.0000 e nº 0800161-42.2019.8.02.9002, pela Fazenda Nacional, e motivará o subseqüente pedido de desistência do Agravo de Instrumento nº 0803794-82.2021.4.05.0000 e dos Embargos de Terceiro nº 0800989-18.2021.4.05.8000, pelo Fundo Pearl e/ou PCG-Brasil.

Parágrafo segundo. As execuções fiscais nº 0004852-50.2000.4.05.8000, 0001185-46.2006.4.05.8000, 0000303-10.2008.4.05.8002 e 0001021-81.2006.4.05.8000, bem como outras execuções relacionadas às inscrições listadas na Cláusula 1ª, permanecerão suspensas até a extinção das inscrições na forma estipulada na Cláusula 4ª ou na Cláusula 7ª.

Parágrafo terceiro. O Fundo Pearl e o PCG-Brasil renunciam a qualquer pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ou qualquer outra indenização ou ressarcimento, relativos à alegação de fraude à execução apresentada nas execuções fiscais apontadas acima.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

Cláusula 3ª – O Fundo Pearl peticionará, na data da assinatura deste NJP, na Ação dos Direitos Creditórios, comunicando a realização do presente acordo, pelo qual restou estipulado que a liberação dos valores depositados ao Fundo Pearl nas Contas Vinculadas nº 100132678286 e nº 45001315921114 (Anexo – 07), quando autorizada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (“Juízo da Ação dos Direitos Creditórios”), deve ser realizada na forma estipulada na Cláusula 4ª.

IV – DO PAGAMENTO

Cláusula 4ª – O pagamento mencionado na cláusula 3ª será operacionalizado por meio de pedido a ser realizado pelo Fundo Pearl ao Juízo da Ação dos Direitos Creditórios para que, após emissão de alvará único, autorize o pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) aptos à quitação das inscrições exigíveis listadas na Cláusula 1ª e a simultânea liberação, em benefício do Fundo Pearl, do valor remanescente depositado na sua Conta Vinculada na Ação dos Direitos Creditórios.

V – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

Cláusula 5ª – Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade deste NJP, recusar-lhe aplicação.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 6ª – A celebração deste NJP não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União listados na Cláusula 1ª, os quais deverão ser liquidados na forma da Cláusula 4ª, com a correspondente atualização até o efetivo mês de pagamento.

Cláusula 7ª – A extinção de quaisquer das dívidas listadas na Cláusula 1ª, por pagamento com recursos da própria Laginha ou por cancelamento, será acrescido ao montante a ser liberado em favor do Fundo Pearl na forma da Cláusula 4ª.

Cláusula 8ª – O Fundo Pearl designa OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na capital do estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.116.876/0001-91, como representante legal do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PEARL** para o cumprimento das obrigações oriundas deste NJP, bem como o autoriza a receber as intimações/notificações decorrentes, indicando, para tal, os respectivos endereços eletrônicos alan.najman@oliveiratrust.com.br e gerl.fundos@oliveiratrust.com.br, comprometendo-se a informar eventual modificação nos e-mails.

Cláusula 9ª – O PCG-Brasil designa BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, na Cidade de Deus, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.066.670/0001-00, como representante legal do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

MULTICARTEIRA para receber as intimações/notificações na qualidade de Interviente Anuente, indicando, para tal, os respectivos endereços eletrônicos carla.velozo@bradesco.com.br e joseary.salles@bradesco.com.br, comprometendo-se a informar eventual modificação nos e-mails.

Cláusula 10ª – O presente NJP foi celebrado nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, autorizada pelo Processo Administrativo SEI nº 12883.100447/2022-92, e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas PARTES.

Recife - PE, 8 de junho de 2022.

DocuSigned by:
Alan Russo Najman
C090F8E44ECC4DB

DocuSigned by:
Paulo Henrique Amaral Sá
B0F5312549C447F

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PEARL, representado por sua administradora, *Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A*
p.p. Alan Russo Najman, CPF [REDACTED]
p.p. Paulo Henrique Amaral Sá, CPF [REDACTED]

DocuSigned by:
Carla Cristine Velozo
4BBFDA68DD48482

DocuSigned by:
José Ary de Camargo Salles Neto
5990F6C6214E4EC

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, representado por sua administradora, *BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*
p.p. Carla Cristine Velozo, CPF [REDACTED]
p.p. José Ary de Camargo Salles Neto, CPF [REDACTED]

UNIÃO FEDERAL, representado pela *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional*.
p.p. Ana Carolina A. de Souza, Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da 5ª Região
p.p. Tiago Fernandes de Souza, Coordenador do NAPI
p.p. Alessandro Pombo dos Santos, Procurador do NAPI
p.p. Bruno Dias Alves da Silva, Procurador da Fazenda Nacional da DIAFI